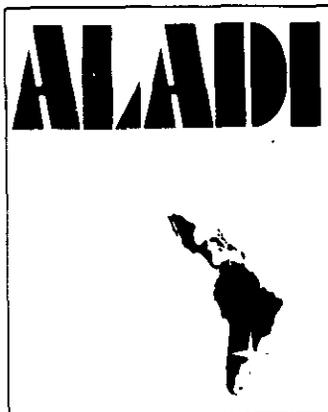


Rodada Regional de Negociações  
SUBCOMITÊ 1:  
COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA  
23 de abril de 1986  
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

NORMAS REGIONAIS DE SALVAGUARDA

ALADI/SCI.RRN/I/dt 2

2 de maio de 1986

Autenticação su distribuído

Horas

Fecha

1. Na etapa preparatória da Rodada Regional de Negociações, apresentou-se uma proposta de normas regionais de salvaguarda (documento 159, de 2 de agosto de 1985), que se transcreve em anexo.

Essa proposta tinha como âmbito de aplicação total a preferência tarifária regional e os novos acordos regionais ou compromissos multilaterais que acordarem os países-membros. Não seria aplicável às nômimas de abertura de mercados, salvo que assim fosse acordado expressamente entre os países de menor desenvolvimento econômico relativo e os demais países-membros, e, em relação aos acordos de alcance parcial, serviria de base para a uniformização das normas específicas neles incluídas.

2. A definição do alcance das normas regionais de salvaguarda é essencial para de terminar seu conteúdo.

Nesse sentido, os países-membros deveriam considerar:

- a) sua aplicação ao acordo de alcance regional sobre a preferência tarifária regional;
- b) sua aplicação aos compromissos sobre eliminação das restrições não tarifárias. Nesse sentido, o artigo quinto da Resolução 5 do Conselho de Ministros estabelece as causas que poderiam motivar a aplicação de restrições não tarifárias ao comércio intra-regional, mas não prevê procedimentos que permitam preservar a integridade dos compromissos; e
- c) se as normas específicas sobre a matéria incorporadas aos acordos de alcance parcial em vigor serão adequadas ou não às normas regionais que forem estabelecidas.



//

ANEXO

NORMAS REGIONAIS DE SALVAGUARDA

"1. As normas regionais de salvaguarda estabelecerão as circunstâncias, procedimentos e condições em que um país-membro pode deixar de aplicar temporariamente obrigações assumidas nos mecanismos regionais do Tratado de Montevidéu 1980.

2. Âmbito de aplicação.

As normas regionais de salvaguarda serão aplicadas plenamente à preferência tarifária regional e aos novos acordos regionais ou compromissos multilaterais que convenham os países-membros.

No caso das listas de abertura de mercados serão aplicadas as normas sobre salvaguarda recolhidas nos respectivos acordos de alcance regional, salvo que os países de menor desenvolvimento acordem com os demais países-membros sua adequação ao regime geral.

Os países-membros procurarão adequar ao regime regional as normas sobre cláusulas de salvaguarda contidas nos acordos de alcance parcial celebrados com anterioridade a sua entrada em vigor. Os países-membros estabelecerão uma progressiva uniformização das disposições sobre salvaguarda dos acordos de alcance parcial naqueles casos destinados a evitar os eventuais prejuízos que pudessem gerar importações de um mesmo produto para um país, quando sujeitas a condições distintas de importação como consequência da aplicação de cláusulas de salvaguarda diferentes.

Os acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 poderão conservar entre suas normas aquelas de maior especificação que não estejam compreendidas nas disposições gerais do sistema regional.

3. Características:

- a) É um regime de exceção, já que se trata de regular as causas, procedimentos e condições em que os países-membros possam suspender o cumprimento de suas obrigações;
- b) A aplicação das medidas de salvaguarda deverá ter caráter transitório. Quando as razões que originam sua aplicação forem ou se converterem em permanentes, deverá recorrer-se à revisão dos compromissos que o país-membro afetado não pode cumprir; e
- c) As medidas que apliquem os países-membros ao amparo deste regime não poderão ter caráter discriminatório entre os países-membros ou em favor de um país não membro, exceto no caso das normas especiais para contemplar as exportações dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

4. Causas de aplicação:

De caráter geral:

//

//

- a) Necessidade de restringir ou controlar as importações, devido a prejuízos graves derivados de uma crise econômica geral ou de fatos emergentes extra ordinários;
- b) Necessidade de restringir ou controlar as importações para enfrentar situações críticas de balanço de pagamentos; e
- c) Necessidade de introduzir restrições não-tarifárias como parte de uma modificação geral do regime de comércio exterior.

Sobre produtos específicos: pela existência ou ameaça qualificada de prejuízos graves para um setor produtivo ou determinado âmbito geográfico de um país-membro.

#### 5. Termos de aplicação:

- a) No caso da motivação de alcance geral indicada no ponto 17 a):
  - i) se as medidas consistirem em incremento dos gravames à importação, preservar-se-á um tratamento preferencial para as importações originárias da região. Se as medidas consistirem na aplicação de restrições não-tarifárias serão acordados os termos de sua aplicação às importações originárias da região, de acordo com o procedimento indicado no ponto 19;
  - ii) não poderão estender-se por um período superior a um ano; e
  - iii) o país-membro que recorrer às cláusulas de salvaguarda deverá apresentar um programa de eliminação ou atenuação das medidas.
- b) No caso da motivação de alcance geral indicada no ponto 17 b) serão aplicados os mesmos termos que no caso da letra anterior. As medidas não poderão afetar as importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.
- c) No caso da motivação de alcance geral indicada no ponto 17 c):
  - i) sua aplicação não poderá significar uma redução das importações originárias da região, salvo que se acumule com alguma das causas anteriores; e
  - ii) os países-membros acordarão no Comitê de Representantes um programa de eliminação das restrições não-tarifárias aplicadas de uma duração máxima de três anos.
- d) No caso de aplicação de cláusulas de salvaguarda sobre produtos específicos:
  - i) manter-se-ão quotas que contemplem, dentro do possível, as correntes de comércio intra-regional preexistentes; e
  - ii) não poderão ser aplicadas por um período superior a um ano.

#### 6. Procedimentos:

- a) Comunicação e informação:

//

//

- i) o país-membro que aplicar cláusulas de salvaguarda deverá comunicar ao Comitê de Representantes as medidas adotadas ou a adotar em forma antecipada ou imediatamente após sua colocação em vigor;
  - ii) a comunicação deverá ser acompanhada do detalhe das medidas aplicadas e das informações que justifiquem a causa invocada;
  - iii) no caso das medidas sobre produtos específicos, a informação deverá incluir os efeitos sobre a demanda e a produção nacional originados pelo ingresso das importações regionais similares ou competitivas; e
  - iv) no caso das motivações de alcance geral a informação deverá incluir as previsões adotadas para manter os tratamentos preferenciais em favor da região.
- b) Análise multilateral e consultas:
- i) no caso das medidas adotadas pelos motivos de alcance geral, os países-membros realizarão consultas no Comitê de Representantes para definir os termos de sua aplicação às importações originárias da região. Esses termos deverão ser definidos em um prazo máximo de 60 dias a partir da comunicação ao Comitê de Representantes;
  - ii) no caso das medidas adotadas pelo motivo geral indicado no ponto 17 c) o Comitê de Representantes estabelecerá dentro do prazo anterior o programa para sua eliminação; e
  - iii) no caso das medidas adotadas sobre produtos específicos, os países-membros que se considerem afetados poderão solicitar a realização de consultas a fim de negociar os termos de aplicação. O pedido deverá ser apresentado dentro de 30 dias da comunicação e serão estendidos pelo prazo que acordarem os países-membros envolvidos. Os resultados das consultas serão comunicados ao Comitê de Representantes.
- c) Os países-membros examinarão multilateralmente, por períodos semestrais, o estado de aplicação das medidas de salvaguarda estabelecidas de acordo com o presente regime;
- d) Caso o país-membro que haja aplicado cláusulas de salvaguarda pelos motivos gerais indicados no ponto 17, letras a) e b), ou sobre produtos específicos deva mantê-las por um período superior a um ano, deverá comunicá-lo ao Comitê de Representantes com 60 dias de antecipação, anexando as informações correspondentes. Dentro desse prazo serão acordados os novos termos de aplicação com os demais países-membros:
- i) no caso dos motivos de alcance geral, se não existir acordo nos termos de aplicação durante o período de prorrogação, os países-membros ficarão autorizados para suspender seus compromissos a respeito do país-membro que continua aplicando medidas de salvaguarda;
  - ii) no caso de medidas sobre produtos específicos, se não existir acordo nos termos de aplicação durante o período de prorrogação, os países-membros afetados solicitarão ao Comitê de Representantes autorização para suspender seus compromissos com o país-membro que continua aplicando a cláusula de salvaguarda em produtos comercialmente equivalentes; e

//

//

- ii) a prorrogação das cláusulas de salvaguarda não poderá significar sua extensão por um período total superior a dois anos. Se o país-membro que as aplica não as suspender, será considerado excluído das preferências tarifárias e demais vantagens da preferência tarifária regional até que comunique ao Comitê de Representantes sua suspensão.

No caso das medidas sobre produtos específicos, se o país-membro não puder levantar as medidas de aplicação, deverá solicitar ao Comitê de Representantes o início de negociações para incorporar o produto ou os produtos afetados a sua lista de exceções à preferência tarifária regional.

- e) Quando for necessário, o Comitê de Representantes estabelecerá as medidas de cooperação coletiva destinadas a atenuar ou superar os inconvenientes que motivaram a aplicação das cláusulas de salvaguarda."

//